



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer penas mais gravosas para os crimes de violência digital praticados contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo estabelecer penas mais gravosas para os crimes de violência digital praticados contra a mulher.

Art. 2º Os arts. 146-A, 147-A, 147-B, 154-A, 216-A, 216-B e 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigor com as seguintes alterações:

“Intimidação sistemática (bullying)

Art. 146-A......

Intimidação sistemática virtual (cyberbullying)

§ 1º Se a conduta é realizada por meio da rede mundial de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos online ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real:

Pena – reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, se o crime for praticado contra a mulher, a pena será aumentada da metade.” (NR)

“Perseguição

Art. 147-A......

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, se o crime for praticado por meio da rede mundial de computadores, a pena é aumentada de dois terços.” (NR)

“Violência psicológica contra a mulher

Art. 147-B......

.....

Parágrafo único. Se o crime for praticado por meio da rede mundial de computadores, a pena será aumentada de dois terços.” (NR)

“Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A......

.....

§ 5º.....

.....

V – a mulher.” (NR)

“Assédio Sexual

Art. 216-A......

.....

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou se o crime for praticado contra a mulher por meio da rede mundial de computadores.” (NR)

“Registro não autorizado da intimidade sexual

Art. 216-B......

.....

§ 1º Se houver a realização de montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo, a pena será de reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou se houver a divulgação com o fim de vingança ou humilhação.

§ 3º Se houver a divulgação na rede mundial de computadores do registro não autorizado ou da montagem, a pena será de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.” (NR)

“Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Art. 218-C.....

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

.....

§ 3º Se a divulgação ocorrer por meio da rede mundial de computadores, a pena será de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.” (NR)

Art. 3º Se, na prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei, houver a divulgação, na rede mundial de computadores, de fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro tipo de registro da vítima, o juiz criminal deverá, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, determinar ao provedor de internet, ou ao representante de rede social ou plataforma digital, a sua imediata retirada do meio virtual, o qual deverá fazê-lo no mesmo prazo, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

Parágrafo único. O juiz, para o cumprimento da determinação, poderá impor multa diária, até a retirada completa do registro da vítima do meio virtual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A chamada “violência digital” é uma realidade no mundo atual, no qual as pessoas se relacionam cada vez mais por meio de ambientes virtuais, como redes sociais e aplicativos de mensagem.

Nesse contexto, podem ser destacadas diversas práticas, algumas delas já consideradas crime segundo a legislação em vigor. São elas, entre outras: i) o *cyberbullying* (ameaça, humilhação ou assédio a um colega por meio de dispositivos tecnológicos); ii) *doxing* (divulgação online de informações pessoais); iii) *deepfake* (publicação online de imagens ou vídeos manipulados); iv) *stalking* (perseguição ou monitoramento da vida alguém por meio da internet); v) violência psicológica em realidade virtual (dano psicológico ou emocional causado por meio de atos violentos no ambiente virtual).

Assim, com o advento da internet, e o crescente uso de instrumentos eletrônicos como computadores, celulares e *tablets*, muitas pessoas têm se utilizado do suposto anonimato conferido pela rede mundial de computadores para constranger e ameaçar outras pessoas, podendo-lhes causar atos lesivos à sua saúde, à sua incolumidade física ou psíquica ou até mesmo à sua vida.

Nesse contexto, vem crescendo o número de mulheres vítimas de violência digital. De acordo com dados de 2020 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 31% das mulheres brasileiras já foram vítimas de violência por meio da internet, com destaque para os casos de assédio e divulgação de imagens íntimas.

Assim, a revolução digital exacerbou as formas existentes de violência de gênero, tendo criado novos instrumentos para o abuso. Ademais, a violência digital tem sérios impactos na saúde mental das vítimas. Mulheres que sofrem esse tipo de abuso relatam sentimentos de depressão, ansiedade, medo e impotência. Muitas se sentem vulneráveis e isoladas, o que pode levar a um desgaste emocional profundo.

Ressalte-se que o Brasil tem avançado em termos de legislação para combater a violência digital contra a mulher.

A Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), que é uma das principais ferramentas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, também passou a abranger casos de violência digital, reconhecendo o uso da tecnologia como um meio de praticar a violência de gênero (art. 7º, II).

Há que se destacar ainda a Lei nº 12.737, de 2012 (também chamada de “Lei Carolina Dieckmann”), que, entre outras medidas, criminalizou a invasão de dispositivos eletrônicos.

Não menos importante, foi também a edição da Lei nº 13.718, de 2018, que tipificou o crime de “divulgação de imagens íntimas sem consentimento” (o chamado *revenge porn*), estabelecendo penas mais rigorosas para quem praticar esse tipo de conduta.

Portanto, a violência digital contra a mulher é um problema crescente no Brasil, que exige mais conscientização, políticas públicas e ações de enfrentamento. Embora a legislação tenha evoluído, há muito a ser feito para combater e erradicar esse tipo de abuso. E não há oportunidade melhor para isso que a presente data, véspera do dia internacional da mulher.

Diante desse quadro, por meio do presente projeto de lei, pretendemos agravar diversos crimes que envolvem a violência digital contra a mulher e que afetam a sua saúde, a sua incolumidade física ou psíquica ou até mesmo a sua vida.

Especialmente nos casos de divulgação de imagens ou vídeos de cunho íntimo, estabeleceremos medida cautelar que pode ser utilizada pelo juiz criminal para, de forma imediata, impedir que eles permaneçam circulando em sítios específicos ou redes sociais, de forma a macular ainda mais a mulher vítima dessas condutas criminosas.

Tais providências serão fundamentais para transmitir uma mensagem clara de repúdio a esse delito e garantir maior proteção às mulheres. A punição adequada é essencial para desencorajar os agressores e promover a justiça, proporcionando um ambiente seguro para todas as mulheres.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE